



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386031-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante IRACI CAMPOS COSTA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 52942

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386031-76.2024.8.26.0000
COMARCA DE TAQUARITINGA
AGRAVANTE: IRACI CAMPOS COSTA
AGRAVADO: BANCO SAFRA S.A.

DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício postulado pela autora. Acerto. Não demonstrada a contento sua condição de hipossuficiência financeira. Agravante intimada para apresentar documentação complementar. Não cumprimento. Ausentes os requisitos para a concessão da benesse. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

IRACI CAMPOS COSTA interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 108/109 dos autos de origem), proferida na ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais proposta contra BANCO SAFRA S.A., que indeferiu o benefício da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de cinco dias.

Sustenta, em síntese, não ter condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu próprio sustento. Reputa demonstrado sua hipossuficiência econômica com a apresentação de extratos e comprovante de rendimentos emitidos pelo INSS. Pede, ao final, o provimento do recurso (fls. 01/11).

Indeferida a liminar pleiteada.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Pesem os argumentos deduzidos, não se vislumbra situação apta a ensejar a concessão da benesse legal.

O benefício da justiça gratuita encontra-se

previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."*

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, ela não é absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou à manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

De rigor frisar, aquele que postula gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a necessidade.

Na espécie, não comprovada a contento a hipossuficiência econômica.

O fato se receber benefício previdenciário, isoladamente, não demonstra a condição financeira da agravante, pois pode haver outra fonte de renda.

Por esta razão, o Juízo determinou acertadamente a complementação da documentação, solicitando a juntada de cópia das últimas declarações de imposto de renda, certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis e da CIRETRAN, além de cópias dos extratos de contas bancária dos últimos três meses.

Todavia, a ordem judicial não foi integralmente cumprida, o que levou acertadamente ao indeferimento do pedido.

Impende ressaltar que a recorrente está patrocinada por advogado particular, circunstância que, embora por si só não constitua óbice à concessão da benesse, reforça a convicção de que não faz jus à assistência gratuita.

Há de se ponderar, também, a opção por ingressar na Justiça Comum, ao invés de se valer do Juizado Especial Civil, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais.

Por fim, anote-se que o valor da causa é de apenas R\$25.563,84; assim, o montante das custas iniciais não se revela exorbitante a ponto de comprometer o sustento da recorrente.

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no agravo interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator